



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000937/99-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/03/1999

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. FINSOCIAL. SALDOS DE PAGAMENTOS. EMPRESAS SUCEDIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. ADESÃO PAEX. DILIGÊNCIA. REVISÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. ACATAMENTO DA DILIGÊNCIA.

Realizada uma diligência para revisão procedimento compensatório, constatou que os créditos do FINSOCIAL foram utilizados para extinguir parcialmente os débitos da COFINS.

Acata-se o resultado da segunda diligência que detectou diversos débitos da atuação foram declarados em DCTF e incluídos no Parcelamento Excepcional (PAEX).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acatando o resultado da diligência contida da Informação Fiscal de efls. 1.568/1.571.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente

convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente a lançamento de créditos tributários referentes à COFINS dos períodos de apuração 09/1996 a 03/1999.

Conforme relatado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a empresa em questão denominava-se Frahm Eletrônica Ltda., porém teve sua denominação alterada para a atual, juntamente com a incorporação, em 29/01/1994, das empresas Auditech Caixas e Componentes Acústicos Ltda., Hinor Componentes Eletrônicos Ltda. e Frahm Máquinas e Ferramentas Ltda.

Alegou compensação dos débitos da COFINS com aludidos créditos de FINSOCIAL, vindo a fiscalização apurar que os valores devidos a título de FINSOCIAL, bem como os pagamentos feitos a tal título, encontrando os saldos de pagamentos de FINSOCIAL das empresas sucedidas pela empresa NH Indústria e Comércio Ltda. Tais saldos de pagamentos foram imputados aos valores devidos da COFINS das respectivas empresas sucedidas.

Os saldos de pagamentos ainda remanescentes das empresas sucedidas, apurados nos termos acima expostos, foram acrescidos aos pagamentos efetuados por NH Indústria e Comércio Ltda., tendo sido compensados com os débitos de COFINS desta.

Em seguida, foram apurados os valores devidos a título de FINSOCIAL, bem como os pagamentos feitos a tal título, encontrando os saldos de pagamentos de FINSOCIAL da empresa NH Indústria e Comércio Ltda.

Apurou-se igualmente os valores devidos a título de COFINS pela empresa NH Indústria e Comércio Ltda. no período de 04/1992 a 03/1999. Tais valores foram apurados na forma da Lei Complementar 70/91 e alterações posteriores e da Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei no. 9.718/98.

A DRJ/FLN julgou procedente o lançamento, sobrevivendo interposição de recurso voluntário.

O Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência e esta concluiu que diversos débitos objetos do presente auto de infração foram declarados via DCTFs, encontrando-se inscritos na Dívida Ativa e em liquidação no Parcelamento Excepcional (PAEX).

Desse modo foi elaborada tabela demonstrando em cada período de apuração os valores remanescentes a serem mantidos em cobrança no presente auto de infração.

Após manifestação da autuada, o Segundo Conselho de Contribuintes novamente decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de efetuar a revisão do procedimento compensatório por meio do qual os créditos do FINSOCIAL foram utilizados para extinguir parcialmente os débitos da COFINS, resultando apenas na redução do valor da COFINS do período de apuração 09/1996 de R\$ 15.382,80 para R\$ 9.635,15.

Posteriormente, a Resolução nº. 3401-000.820 da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, converteu o julgamento em mais outra diligência, agora, para que a Delegacia da Receita Federal informasse se os débitos tratados no presente auto de infração encontram-se parcelados e se no valor do crédito tributário discutido estão sendo exigidos os valores da COFINS baseados no alargamento da base de cálculo.

A Informação Fiscal de fls. 1.302 a 1.308, elaborada por ocasião de averiguações pertinentes à diligência requisitada a partir da Resolução nº. 204-00.167 do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, diversos débitos objetos do auto de infração foram declarados via DCTFs e inscritos na Dívida Ativa, além de terem sido parcelados no Parcelamento Excepcional (PAEX), de acordo com a tabela de efls. 1.569/1.570.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

A tempestividade do recurso voluntário já havia sido atestada anteriormente, não havendo nada a ser acrescentado quanto a isto.

Sem maiores digressões, impende citar trechos da clara Informação Fiscal 086/2015 (efls. 1.568 e ss.):

Cumpre ainda ressaltar, nos mesmos termos já mencionados na supramencionada Informação Fiscal de fls. 1.302 a 1.308, que a incidência da multa de ofício em percentual de 75%, deverá prevalecer sobre a integralidade dos créditos tributários da COFINS originariamente lançados, tendo em vista a ausência de espontaneidade na entrega dos débitos declarados em DCTF pelo contribuinte, ocorrendo após o início da ação fiscal cientificada no termo contido à fl. 02. Tal ausência de espontaneidade encontra-se demonstrada na referida Informação Fiscal.

No que tange ao alargamento da base de cálculo, conforme já mencionado anteriormente, a fiscalização deixa claro, às fls. 827, que o alargamento da base de cálculo da COFINS determinado pela Lei 9.718/98 foi utilizado nas competências 02/99 e 03/99, nos seguintes termos: “Os valores componentes das bases de cálculo utilizados no cálculo – receitas de vendas, prestação de serviços e demais receitas (nos períodos de 02/99 e 03/99) – e suas exclusões – devoluções de vendas – foram obtidos, mês a mês, diretamente dos balancetes e Livros razões apresentados, cujas cópias das folhas que apresentam as contas de interesse para a auditoria foram anexadas a estes autos às fls. 34 a 645.” (grifos do original).

Porém, tendo em vista que tais competências foram objetos de declarações em DCTFs e adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX), conforme demonstrado na tabela acima, a tais débitos se aplica a desistência expressa e irrevogável da impugnação relativa a eventual inconstitucionalidade da legislação adotada na apuração das bases de cálculo, nos termos da Resolução no. 3401-000.820 da 3a. Seção de Julgamento do CARF, que determinou a presente diligência. (Grifo do original).

A Recorrente recebeu mensagem com acesso aos documentos por meio de sua caixa postal/DTE (efls. 1.573/1.575) e se ficou silente.

Diante do cenário constatado pela Informação Fiscal, somado ao fato de que as competências da autuação fiscal foram objeto de Parcelamento Excepcional (PAEX), opera-se sua desistência, não remanescendo qualquer contencioso.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento, acatando a diligência contida da Informação Fiscal de efls. 1.568/1.571.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos